KRÁS BORGES & DUARTE
ADVOGADOS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE NOVAS DIRETRIZES PARA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS APURADOS NO REGIME NÃO-CUMULATIVO DO PIS E DA COFINS

AS EMPRESAS QUE APURAM SEUS TRIBUTOS SOB O REGIME DO LUCRO REAL ESTÃO SUJEITAS AO RECOLHIMENTO NÃO-CUMULATIVO DO PIS E DA COFINS, O QUE EQUIVALE A DIZER QUE, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONTIDAS NAS LEIS NºS. 10.637/02 E 10.833/03, PODEM DEDUZIR, DOS DÉBITOS DE CADA UMA DESSAS CONTRIBUIÇÕES, OS CRÉDITOS APURADOS SOBRE INSUMOS VINCULADOS A SUA ATIVIDADE.

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB, VISANDO DISCIPLINAR O ASSUNTO EM QUESTÃO, EMITIU AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS. 247/2002 E 404/2004, AS QUAIS APRESENTARAM UMA VISÃO RESTRITIVA ACERCA DO CONCEITO DE INSUMO E, POR CONSEQUÊNCIA, REDUZIRAM AS HIPÓTESES DE APURAÇÃO DE CRÉDITO POR PARTE DOS CONTRIBUINTES, O QUE MOTIVOU O QUESTIONAMENTO JUDICIAL QUANTO À LEGALIDADE DAS MENCIONADAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, EM JULGAMENTO EXARADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, DECIDIU POR ESTABELECER ENTENDIMENTO FAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES, E AFASTAR AS RESTRIÇÕES DE CREDITAMENTO PROMOVIDAS PELAS REFERIDAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS.

NO ACÓRDÃO DO RECURSO ESPECIAL Nº. 1.221.170, A 1ª SEÇÃO DO STJ RESOLVEU QUE, *"PARA EFEITO DO CREDITAMENTO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES DENOMINADAS PIS E COFINS, A DEFINIÇÃO RESTRITIVA DA COMPREENSÃO DE INSUMO, PROPOSTA NA IN 247/2002 E NA IN 404/2004, AMBAS DA SRF, EFETIVAMENTE DESRESPEITA O COMANDO CONTIDO NO ART. 3º, II, DA LEI 10.637/2002 E DA LEI 10.833/2003, QUE CONTÉM ROL EXEMPLIFICATIVO"*.

A CORTE SUPERIOR, EM SUMA, DEFINIU QUE O *"CONCEITO DE INSUMO DEVE SER AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA, VALE DIZER, CONSIDERANDO-SE A IMPRESCINDIBILIDADE OU A IMPORTÂNCIA DE DETERMINADO ITEM - BEM OU SERVIÇO - PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESEMPENHADA PELO CONTRIBUINTE"*.

REFERIDO POSICIONAMENTO VEIO PARA ALINHAR O ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA E, ATUALMENTE, JÁ ESTÁ SENDO ADOTADO ADMINISTRATIVAMENTE PELO PRÓPRIO CARF, CONFORME EXEMPLIFICATIVAMENTE SE VERIFICA NO ACÓRDÃO PROLATADO PELA 2ª CÂMARA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, O QUAL, CONSIDERANDO O JULGAMENTO PROMOVIDO NO RECURSO ESPECIAL Nº. 1.221.170 PELO STJ, DECIDIU:

> Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
> Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007
>
> NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) essencialidade ou relevância com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) aferição, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa. PPROCESSO PRODUTIVO. FABRICAÇÃO DE DERIVADOS DE MADEIRA. CUSTOS. CRÉDITO. Os custos incorridos com bens e serviços aplicados no plantio, reflorestamento e corte de madeira guardam estreita relação de relevância e essencialidade com o processo produtivo dos derivados de madeira e configuram custo de produção, razão pela qual integram a base de cálculo do crédito das contribuições não-cumulativas. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. Os gastos com combustíveis e lubrificantes geram créditos a serem utilizados na apuração do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, II da Lei nº 10.833/2003. CRÉDITOS DE INSUMOS. CONTRIBUIÇÕES NÃO-CUMULATIVAS. SERVIÇOS E PEÇAS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. Os serviços e bens utilizados na manutenção de veículos, máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos. VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO SOBRE DEPRECIAÇÃO. UTILIZAÇÃO EM ETAPAS DO PROCESSO PRODUTIVO E DE INDUSTRIALIZAÇÃO. A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação em relação a veículos, máquinas e equipamentos adquiridos e utilizados em etapas pertinentes e essenciais à produção e à fabricação de produtos destinados à venda, conforme disciplinado pela Secretaria da Receita Federal em sua legislação (IN SRF nº 457/2004). Mantêm-se os créditos com encargos de depreciação dos bens imobilizados utilizados em atividades de plantio, reflorestamento, corte e industrialização de produtos derivados de madeira. (...) (PROCESSO Nº. 10940.905579/201101, ACÓRDÃO Nº. 3201005.016 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, SESSÃO DE 26/02/2019)

NA PRÁTICA, SEGUNDO AFIRMAM OS ESPECIALISTAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DA KRÁS BORGES E DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS *"OS CONTRIBUINTES QUE SÃO TRIBUTADOS ATRAVÉS DO **LUCRO REAL** E, PORTANTO, APURAM E RECOLHEM O PIS E A COFINS DE FORMA **NÃO-CUMULATIVA**, DEVEM, À LUZ DAS NOVAS **DIRETRIZES TRAÇADAS PELO STJ**, E DE ACORDO COM SUA RESPECTIVA ATIVIDADE EMPRESARIAL, REALIZAR UMA **REVISÃO SOBRE AS SUAS CONTAS DE CUSTOS E DESPESAS**, A FIM DE APURAREM EVENTUAL **CRÉDITO TRIBUTÁRIO** DECORRENTE DE VALORES A QUE FARIAM JUS NOS **ÚLTIMOS CINCO ANOS**, BEM COMO COM A FINALIDADE DE PROMOVEREM **AJUSTES PARA AS COMPETÊNCIAS VINCENDAS**"*.